

Justiça e política: considerações sobre a autonomia do judiciário e a problemática do aumento do poder de juízes na Itália, na França e no Brasil

Justice and politics: some appointments about judicial autonomy and the problematic of the growing power of judges in Italy, France and Brazil

Amanda Alves Souza*
Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, Brasil

Thaís Lemos dos Santos**
Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, Brasil

1. Autonomia relativa do judiciário, aumento do poder dos juízes e a problemática da judicialização da política e das relações sociais

1.1 Contextualizando estudos os sociológicos sobre a judicialização da política: a “clericalização” do judiciário e a corrosão da “nova arena pública” por juízes singulares e ministério público

O poder judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem sido apontado no Brasil como nova arena pública em que uma comunidade de intérpretes da Constituição, sendo alguns deles porta-vozes de minorias políticas, mobiliza princípios e valores fundamentais. A partir dos anos de 1990, diante da perda de representatividade de maiorias parlamentares no sentido de garantir e efetivar políticas voltadas a promoção de liberdades

* Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense - PPGSD/UFF, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/UFRJ. E-mail: amandaalves.advs@gmail.com

** Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: thaislemosdosantos@gmail.com

civis e direitos sociais e da interferência do Executivo na pauta do Legislativo por medidas provisórias, combinados com a legitimação pela constituição de sujeitos coletivos até então alijados da esfera de participação política, eclodiu o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais.

Estudos sociológicos de Werneck Vianna¹ além de levantarem empiricamente dados sobre este fenômeno pela análise de ADIns por amostragem, dos atos e dos intérpretes envolvidos nos julgamentos pelo STF e pelo comportamento de novas instituições judiciárias como os juizados especiais, sistematizaram dois eixos de compreensão e de problematização do fenômeno: o primeiro eixo, adotado neste artigo, cujas referências são Habermas e Garapon e o segundo eixo em que são mobilizados autores como Mauro Cappelletti e Ronald Dworkin.

No presente artigo, sem desprezar as lições do segundo eixo, nos debruçamos sobretudo sobre os ensinamentos de Garapon², autor que promove uma clivagem entre justiça e política. Percebendo a invasão de limites daquela sobre esta em sociedades de tradição democrática, Garapon nos forneceu elementos de explicação relacionados aos modelos de sistemas de ingresso na magistratura, perfis de magistrados e a sua relação com os processos de tomadas de decisão.

Como nos demonstra Vianna³, o primeiro eixo de explicação compreende, em linhas gerais, que a invasão da política pelo direito, mesmo que baseada na afirmação da igualdade de direitos, leva a um “gozo passivo” dos mesmos, à “privatização da cidadania” e à “clericalização da burocracia”, o que significa, em outras palavras, uma valorização da violência simbólica naturalmente perpetrada pelas instituições judiciárias.

Assim, a valorização do poder judiciário, paradoxalmente visto como o “Guardião das Promessas Democráticas” seria o “ovo da serpente” como em um processo quase natural de crescente racionalização da sociedade moderna e da sua burocratização. Por outro lado, a valorização do judiciário seria a resposta à desqualificação da política e do descrédito no Executivo como indutor de políticas públicas em um *Welfare State*, fazendo sobressair uma certa incapacidade deste último de cumprir suas funções de solidarização social⁴.

1 Vianna, 1999.

2 Garapon, 2001.

3 Vianna, 1999.

4 Vianna, 1999, p.25

No Brasil, se, de um lado, a consagração do judiciário como nova arena pública permitiu a mobilização de instrumentos jurídicos contra maiorias parlamentares e a sua crise de representatividade, de outro lado, a atuação de juízes de primeira instância em processos que envolvem políticos dos mais variados segmentos, deferindo medidas coercitivas e conduzindo procedimentos segundo entendimentos jurisprudenciais inconstitucionais mais do que configurar outra faceta do fenômeno da judicialização aponta para a erosão de valores, princípios e ideais republicanos.

Isto porque estes juízes singulares, além de atuar à revelia de entendimentos e interpretações constitucionais consolidados, não atuam como parte das “engrenagens” de um sistema de justiça ou de garantias e liberdades constitucionais nem tampouco como articuladores de uma comunidade de intérpretes. Atuam como se fossem um órgão soberano em si que interpela diretamente um campo político que teria supostamente perdido a sua capacidade de mediação de interesses da sociedade. Em realidade, estes juízes, diferentemente dos processos constitucionais em que, com todos os “efeitos colaterais”, são mobilizados intérpretes plurais, corroem o papel do judiciário como nova arena pública, já que atuam como construtores singulares da moralidade pública e a serviço da “salvação” da sociedade democrática.

A partir de 1999, como demonstra pesquisa atualizada de Vianna⁵, esta interpelação constante do campo político pelo direito ganha capilaridade em órgãos jurídicos como Procuradorias e o Ministério Público. A pesquisa aponta que a principal razão para o aumento do número total de ADIns no período que compreende os anos de 1999 a 2005, se deve à interferência do Ministério Público em processos políticos de produção legislativa.⁶

Além disso, enquanto a participação de procuradores aumenta de 11,2% para 35,9%, a dos partidos ou minorias parlamentares cai de 28% para 15% dentro do total de ações de controle concentrado neste mesmo período. Há ainda uma redução, em relação ao período anterior, da participação de associação e entidades de classe em processos de natureza constitucional. As procuradorias dos estados também aumentam exponencialmente suas participações. A partir de 1999, foi constatado que o número de ADIns contra o legislativo federal aumentou de 2,25 por ano para 10 por ano e contra o executivo federal de uma por ano para quase duas por ano.⁷

5 Vianna, 2007.

6 Idem. p.46

7 Vianna, 2007, p.65

A pesquisa revela ainda que tanto o Ministério Público como as Procuradorias têm se voltado para o controle unilateral da produção legislativa estadual funcionando como uma espécie de substitutos de sua vontade política, de políticas de planejamento fiscal e da organização da vida social que seriam levadas a cabo pelo Executivo. De fato, o controle pela via judicial de atos e leis em sua maioria de matéria administrativa e de questões de “moralidade administrativa” apontam que a atuação “soberana em si” de juízes singulares e procuradores podem muito provavelmente estar ocorrendo à revelia de uma comunidade de intérpretes ou ainda podem estar internalizando disputas pelo monopólio de dizer questões morais e políticas que não são próprias do campo jurídico.

Assim, um dos mais recentes possíveis efeitos do fenômeno da judicialização da política, desta vez não provocado por minorias parlamentares, mas por órgãos como o MP e Procuradorias, pode estar sendo um incremento da “clericalização”⁸ do judiciário e a corrosão do mesmo como nova arena pública, visto que a atuação de juízes, promotores e procuradores tem se configurado como inibidora de uma interpretação pluralista e comunitária de princípios e valores constitucionais.

1.2 Autonomia do judiciário e a profanação da cidadania política pela atuação de magistrados italianos e franceses ou como o judiciário legitimou outsiders e colonizou o campo político pela sua judicialização na Itália e na França

Os judiciários italiano e francês passaram por processos históricos de transformações que colocaram, no primeiro caso, a sua despolitização como condição para ampliação de sua autonomia e, no segundo caso, a sua crescente profissionalização como premissa para que o campo jurídico não estivesse condicionado às forças, arranjos e estruturas políticas de uma sociedade até então hierarquizada socialmente.

No contexto italiano, Vauchez⁹ nos ensinou que a operação “Mãos Limpas”, responsável pela prisão de uma série de políticos acusados de rela-

8 Denominamos “clericalização” do judiciário o fenômeno que eleva os juízes a condição de detentores do monopólio de dizer a “boa forma” idealizada da vida política e da moralidade pública, fenômeno este que ocorre, em paralelo, ao de profanação do exercício da cidadania política identificado por Garapon (Bourdieu, 9189; Garapon, 2001).

9 Vauchez, 2002.

ções com a máfia italiana, embora tenha sido considerada um prenúncio de uma suposta nova era do terceiro poder, em realidade, demonstrou que a “judicialização da política” fez transparecer os limites do judiciário como instância moral capaz de regular o jogo político.

Muitos magistrados construíram entre si princípios de avaliação das condições de aferição da legitimidade de um político e do exercício idealizado da “boa forma” da vida política.¹⁰ Em outras palavras, político com legitimidade é aquele que segue a “boa forma” idealizada por um judiciário intervencionista. Os efeitos desse excesso de intervenção judiciária levaram a Itália a uma espécie de vazio político que culminou com a eleição de Silvio Berlusconi, um *outsider* do empresariado que não possuía legitimidade dentro do seu próprio campo político.

Em um de seus escritos ao *La Stampa*, Bobbio coloca Berlusconi como produto de uma crise de representatividade dos partidos políticos ou da classe política, após intervenções judiciais no sentido de conter a Força Itália, forjado em um contexto de ascensão de políticos sem história e nem trajetória.¹¹

A contraofensiva frente ao judiciário ocorreu pela sua despolitização, processo marcado pelo controle institucional da intervenção judicial sobre a política pelos conselhos superiores de justiça e das relações entre juízes e o espaço público ou social. Essa regulação entre juízes e o espaço público é analisada por Vauchez como um processo de despolitização que forma uma coalizão que extrapola a política do governo berlusconiano, envolvendo intelectuais e outros segmentos sociais.

Além disso, o processo de despolitização veio acompanhado de sua autonomização pela via de um sindicalismo judiciário.¹² Esse novo sindicalismo, associado também a uma administração relativamente unificada das profissões judiciárias e ao novo papel atribuído ao Ministério da Justiça de organização dos tribunais, compõe um conjunto de elementos que conferiram uma relativa autonomia do judiciário em relação ao social e ao político.¹³

10 Idem. p. 97

11 Bobbio, 2016, p. 17

12 O sindicalismo judiciário é marcado pela organização de magistrados em associações ou sindicatos e por uma atuação política autônoma no campo político diferentemente de uma atuação política pela via judicial. Magistrados passam a falar fora dos autos e ganham representatividade por meio de suas associações (Vauchez, 2002, p.95)

13 Idem, p.103

No contexto francês, Roussel¹⁴ demonstra, por pesquisa realizada nos arquivos judiciários, através de cartas de recomendação que figuravam em dossiês da primeira metade do século XIX, uma estreita relação pré-moderna entre o político e o jurídico. As cartas revelam a relação de proximidade entre grupos de magistrados social e economicamente dominantes e sua integração a sociedade de notáveis locais.

O perfil da magistratura era, por conta disso, formado por detentores de grandes fortunas, imóveis rurais e participações financeiras no mercado industrial. Além disso, as relações de parentesco e familiares pesavam sobre o ingresso na magistratura.¹⁵ A relação era, portanto, de submissão entre as posições políticas ou status social e o exercício das funções judiciárias a ponto de acontecimentos e transformações na conjuntura política provocarem reflexos diretamente nas posições ocupadas no judiciário.

Após a segunda guerra mundial, a questão da reforma do judiciário e suas formas de recrutamento ressurgem. Porém, o estabelecimento de um concurso único apenas veio a ser pensado a partir da criação da Escola Nacional da Magistratura em Paris. Desde então, foram modificadas as vias de acesso aos cargos da magistratura e foi desenvolvido um processo de profissionalização que desvinculou a assunção de funções judiciárias da conjuntura política.

De fato, os efeitos da instituição do concurso sobre a composição social da magistratura foram sentidos, uma vez que a titulação/mérito e não mais o capital social e econômico passaram a ser exigidos como elementos essenciais.¹⁶ Um sistema meritocrático altamente especializado vai distanciando relativamente o ingresso na magistratura de uma relação com a posição e capital social inicial de seus agentes.

Em seu estudo sobre a magistratura francesa, Fontainha¹⁷ divide as suas formas de recrutamento em três momentos históricos sendo o primeiro situado entre os séculos XVI e XVII, em que a origem familiar era determinante para pertencimento aos cargos; um segundo momento na Terceira República em que o sistema de concurso disputava enquanto projeto com as indicações políticas de governo; e um terceiro momento marcado pela

14 Roussel, 2002.

15 Idem. p.26

16 Roussel, 2002, p. 32

17 Fontainha, 2013.

meritocracia de exames/concursos que teve início no século XX a partir da segunda guerra.¹⁸ Além disso, o autor demonstra que a partir de 1970, há uma evolução na procura de candidatos para se inscreverem no concurso da Escola Nacional da Magistratura, o que significaria o fim da “crise de vocações”, momento em que a magistratura francesa como um todo passou por uma crise e desprestígio social.¹⁹

Essas transformações nos modos de recrutamento e posterior formação de um corpo judiciário criaram as condições para a organização de juízes numa espécie de sindicalismo judiciário representado pela figura dos *juges rouges*. Esse sindicalismo dos juízes vermelhos construiu novas formas de relações da magistratura com o mundo político que deflagraram ações coletivas como as greves de 1976 ou mesmos outras formas de intervenção na cena judiciária. Ao desenvolverem usos heterodoxos de regras de direito e da própria função judiciária, pronunciaram julgamentos que provocaram constrangimentos políticos para ministros de Estado acerca da política econômica adotada por exemplo.²⁰

O processo de autonomização da magistratura francesa se aprofunda quando a progressiva separação entre política e judiciário provocou não apenas uma crescente profissionalização da carreira, mas também a sua tecnicização no sentido de creditar ao afastamento total do espaço público, inclusive, por meio de associações, toda a manutenção da sua relativa autonomia. Assim, nos anos de 1990, a magistratura assumiu uma tendência de desvinculação com o sindicalismo judiciário como atuação política até então preponderante. Por outro lado, o fenômeno da judicialização da política²¹ permaneceu de alguma forma sentido pela prisão de políticos e interferência do judiciário no campo político e econômico pela via judicial.

18 Idem. p. 48

19 Idem. p.187

20 Roussel, 2002.

21 Por judicialização da política, compreendemos o ingresso na “arena judicial” de questões que tendem a modificar o jogo político em instituições democráticas como o Parlamento. Como discutimos anteriormente, no Brasil, minorias parlamentares, nos anos de 1990, passaram a se mobilizar através de instrumentos jurídicos como as ADIns na “arena judicial” em busca de interpretações que lhes garantissem direitos. De 1999 até 2005, a judicialização política ou ingresso na arena judicial de questões políticas passou a refletir não mais a mobilização de minorias parlamentares, mas um incremento do ingresso dessas questões de maneira provocada pelo Ministério Público ou por juízes singulares na condução de processos judiciais que envolviam a condução coercitiva de políticos ou mesmo a sua prisão.

Em sua análise sobre as relações entre justiça e política, Garapon²² afirma que estas podem ser organizadas segundo dois modelos: o burocrático e o especializado-aristocrático. No burocrático, conforme vimos, também pelo olhar de Roussel²³, estabeleceu-se um sistema de recrutamento de juízes por concurso aberto a bacharéis ou diplomados. No segundo modelo, os juízes são recrutados dentro de um círculo de profissionais selecionado, que, em sua maioria, são advogados no contexto inglês/americano, ou seja, dentro de uma espécie de sistema “aristocrático-profissional”.

Porém, o sistema francês é um sistema dual que carrega características burocráticas e ao mesmo tempo “aristocráticas” quando estamos diante do conselho de estado e tribunais de recursos. Mas a “aristocracia profissional” que compõe os níveis superiores da magistratura francesa tem sua origem não no mercado da advocacia, como seria no modelo clássico inglês, mas no próprio corpo de profissionais do alto funcionalismo público. Tal fato explica em parte o olhar endógeno dos agentes do sistema de justiça e uma maior sensibilidade com problemas dos atores do próprio Estado do que com demandas dos administrados/jurisdicionados.²⁴

Os elementos profissionalizantes próprios do modelo burocrático que compõem o sistema dual francês foram em parte responsáveis pelo aumento do poder de juízes que representavam e foram depositários dos anseios de uma nova classe média intermediária conforme nos explica Garapon. A “aristocracia togada”, simbolizada pelo judiciário, encarnava os anseios de uma classe média pela construção de uma “nova moralidade pública” que não incluía agentes públicos do Estado nem tampouco a classe política, mas sim segmentos sociais médios que “ascéticos” e “livres da ação daqueles” permitiam o florescimento de “mercados”, “negócios” e “Terceiro Estado”.²⁵

Dizemos que os elementos profissionalizantes, como os exames e concursos abertos, foram em parte responsáveis pelo aumento do poder dos juízes, pois há outros elementos que compuseram esse fenômeno como a mídia que, ao quebrar toda uma sistemática de controle hierárquico sistêmico da magistratura, deu voz e visibilidade a juízes que até então não figuravam na cena pública. Além disso, a mídia criou a sensação de acesso

22 Garapon, 2001.

23 Roussel, 2002.

24 Idem. p. 58.

25 Garapon, 2001, p.60

a uma suposta “verdade real” sobre fatos contidos em processos judiciais, provocando uma crença em um suposto “fazer virtual da justiça”, semelhante a constituição de um fictício “júri popular”, além de fomentar a ilusão de realização de uma democracia direta ao se invocar portadora de uma moralidade pública em tese perdida pela classe política.²⁶

Ao provocar tanto a sensação de acesso à “verdade real” como a de realização de uma democracia direta, a mídia retira do circuito da *realpolitik* e, portanto, da classe política o papel de mediadora de diferentes e antagônicos interesses da sociedade. Ao fazê-lo, provoca um dos efeitos semelhantes ao do processo judicial ou da judicialização das relações políticas e sociais que é o da perda da dimensão coletiva de litígios.

O aparato midiático fomenta, portanto, uma lógica semelhante à lógica do fenômeno da judicialização da vida: por um lado, provoca a perda da dimensão coletiva de conflitos, alimentando a sensação de acesso pulverizado a “verdades reais”. Por outro lado, ao invocar a “moralidade pública”, retira dos atores sociais o exercício de uma cidadania junto à classe política que supostamente teria perdido seu papel de mediadora de interesses sociais contraditórios e antagônicos. Tal como a mídia, muitos juízes se situam como supostos novos artesãos do universal, do moral e do público.

Segundo a racionalidade pulverizante de acesso a verdades, à moralidade pública e à justiça, ao judiciário é atribuído um papel de nova religião jurídica que, segundo Garapon, tem por objeto o homem ou o indivíduo fora de sua classe social, grupo identitário ou categoria profissional. Ao cumprir o papel de instância moral chamada a recompor laços sociais rompidos, a justiça é, em realidade, convidada a cumprir um papel de reintegração política e social que ela mesma, em sua história de constante profanação de tradições, contribuiu para romper instrumentalizando sujeitos em função de interesses que lhe eram alheios.

O problema da judicialização da política e das relações sociais na atualidade está na paradoxal produção de rupturas de tradições e de promessas de justiça social feitas pelos fundadores da ordem democrática. Está na profanação da cidadania e do papel mediador da classe política de interesses antagônicos e de transformações sociais quando são depositadas majoritariamente na figura de juízes o papel de guardiões de promessas de justiça social presentes no pacto social originário. Por conta disso, Garapon

26 Idem, p. 75.

coloca, entre outras questões que envolvem a legitimidade do judiciário, a necessidade de descolonização do político e do social pela linguagem judiciária e de resguardo da ação coletiva sem abandono da linguagem do direito como elemento ou princípio essencial de uma sociedade democrática.

2. Autonomia do judiciário brasileiro e a diferenciação do campo jurídico por uma modernização conservadora: a interpelação do campo político pela “aristocracia togada” e a instrumentalização de sua autonomia supostamente em nome da sociedade

O estudo da diferenciação do campo jurídico brasileiro²⁷ quando combinado com análises relativas aos processos mais amplos de modernização do Estado e da sociedade brasileira explica em grande medida a figura do judiciário como substituto da vontade política ou mediador direto dos interesses antagônicos existentes na sociedade. Um “Guardião de Promessas” cujo perfil e feições desenhados por estudos sociológicos o aproximam cada vez mais de uma “aristocracia togada”.

No mencionado processo de modernização brasileiro, que ganha contornos conservadores pelo constante controle da cidadania política, as inovações no campo jurídico ocorreram pela identificação do público com o administrativo, o que, em grande medida explicaria, a sobreposição da figura do Estado com a do Executivo e a primazia do direito administrativo sobre outras áreas como a dos direitos civis e sociais, cuja expressão máxima se encontra no direito do trabalho e que dão efetividade à democracia. Além disso, o processo de modernização, em vez de dar autonomia ao judiciário por uma profissionalização baseada em processos republicanos que garantiriam uma progressiva diversificação de sua composição social,

27 O conceito de campo em Bourdieu denota um universo social relativamente autônomo a forças externas e aos demais no qual é possível identificar disputas entre atores e um certo *habitus* que os unifica enquanto agentes do campo. Por *habitus*, compreendemos um universo de linguagens, discursos e disposições incorporados pelos agentes sem os quais não é possível transitar ou disputar monopólios no interior do campo. Quando falamos sobre campo jurídico, compreendemos que este se distingue dos demais universos sociais quando o objeto da disputa entre agentes é o monopólio de dizer o que é e o que não é direito. Por diferenciação do campo jurídico brasileiro, explicitamos o processo através do qual o campo jurídico vai se tornando relativamente autônomo, tendo o judiciário como centro deste processo. Quanto mais autonomia possuir o judiciário de outros campos sociais como o campo político, mais aprofundado será o seu processo de diferenciação. No Brasil, esta autonomização do jurídico ganhou contornos conservadores na medida em que formou um campo autônomo com agentes cujo capital não é a melhor técnica ou linguagem jurídica, mas o status/capital social como instrumento de sua conservação no campo (Bourdieu, 1989; Engelman, 2006).

formou, em realidade, uma “aristocracia togada” recrutada nas classes médias urbanas interessadas em instrumentalizar o campo jurídico para seus interesses de classe.

Mesmo com a consagração de direitos civis e a possibilidade de representação do interesse público, coletivo e social pelo Ministério Público na Constituição de 1988, ainda assim há uma primazia do administrativismo, porém desta vez ancorado no paradigma racionalizador da “gerência e eficiência” no campo jurídico. Esse administrativismo gerencial ressoou e permeou as sucessivas propostas de reformas do judiciário²⁸ que visavam dar cada vez mais autonomia à instituição e resolver o problema da litigiosidade pela via “gerencial”. Além disso, repercutiu, de alguma maneira, no pano de fundo da forma como juízes e outros agentes jurídicos concebem o seu papel e atuação dentro do Estado, instrumentalizando suas ações em função das engrenagens do aparato burocrático.

O judiciário brasileiro passou por um processo de modernização com retirada de autonomia que esteve em função de um Executivo “soberano”. Num segundo momento, quando conferida a relativa autonomia pela Constituição de 1988, reforçou mais a figura do juiz singular “soberano” do que a de um sistema de justiça e de garantias constitucionais. Na ocasião dos debates sobre a reforma do judiciário ocorridos nos anos de 1990, as propostas colocadas em pauta objetivavam justamente o contrário: elevar a interpretação jurídica a um patamar constitucional litígios civis e sociais, dando centralidade a modificação e regulação de processos e julgamentos nos tribunais superiores, o que consequentemente mitigaria o papel dos juízes de primeira instância e traria a Corte Constitucional para o centro do sistema jurídico.

A sistemática de recrutamento e ingresso na magistratura inaugurada pela Constituição de 1988 se, por um lado, liberou o judiciário de formas de recrutamento e ingresso na magistratura que se identificavam com os interesses de um Executivo “soberano”, por outro lado, deslocou o aspecto conservador do processo em si de seleção para uma silente conservação de um *habitus* que vai selecionando magistrados que simbolizam uma “aristocracia togada” e os anseios de uma classe média urbana que instrumentaliza

28 Em sua pesquisa acerca dos sentidos políticos que podem ser atribuídos às propostas de reforma do judiciário, Engelmann explicita que foram representativas do paradigma gerencial da eficiência propostas de Emenda Constitucional que tramitaram no Congresso Nacional como a de nº 36/99, nº 08/99, nº 19/99 e nº 09/99 (Engelmann, 2015, p.405).

a magistratura em função precipuamente de um desejo de ascensão social, distanciando a instituição de valores republicanos presentes no pacto constitucional originário que sustentam a democracia e o Estado de Direito.²⁹

Um dos reflexos deste distanciamento do pacto republicano é encontrado na inobservância dos limites e do papel do judiciário, quando no exercício de sua atividade jurisdicional, como *mediador* de conflitos e interesses sociais. A substituição do papel de *mediador* pelo papel de instância moral pública *construtora* de interesses sociais está no cerne da contradição e dos embates simbólicos travados com uma suposta classe política corrompida e incapaz de exercer a *mediação direta* de interesses sociais e políticos antagonônicos. O campo jurídico passa ser não apenas o campo de disputas pelo monopólio de dizer o direito, mas também o moral, o político e o público.³⁰

Santos³¹ nos ensina que a relativa autonomia do judiciário brasileiro se fez notar paradoxalmente com a sua politização e ativismo no campo das políticas públicas e sociais, assumindo muitas vezes o papel daquele Executivo que outrora controlava a porta de entrada e saída de demandas judiciais, mediando e regulando assim interesses na esfera pública. Para o autor, a intervenção do judiciário nos campos social e político é reflexo de um “curto-circuito” histórico de afirmação de direitos e promulgação da carta constitucional de 1988. Com a promulgação da nova carta constitucional, projeta-se um novo modelo de Estado e uma série de direitos passam a fazer parte de um sistema de garantias sem, no entanto, virem acompanhados de políticas públicas no mesmo alcance. O judiciário assumiria então o papel de suposto agente capaz de suprir o vazio de políticas

29 Em estudos empíricos realizados sobre concursos públicos, Fontainha (2016) identifica a existência de uma “ideologia concurseira”. Esta ideologia se reflete na lógica de avaliação de profissionais de diferentes níveis e verifica-se que, independentemente da titulação, o modelo adotado para a avaliação é praticamente o mesmo. Assim, chega-se à conclusão de que o certame recruta aqueles candidatos que melhor sabem fazer ou se adequem aos padrões de provas (Fontainha; Geraldo; Veronese, 2016).

Os modelos de prova, por sua vez, privilegiam determinados conteúdos técnicos em detrimento de outros relacionados a uma formação humanística. Deste modo, das provas em que foi cobrado o conteúdo de “noções gerais do direito e formação humanística” na magistratura estadual (85,71%), por exemplo, a maior parte deles (33,33%) era sobre o estatuto jurídico da magistratura, 23,80% era sobre teoria geral do direito e da política, e, por fim, 9,52% de sociologia do direito, de psicologia judiciária e de filosofia do direito, cada uma. Verifica-se por esta pesquisa que os concursos se orientam, portanto, para si e não para os princípios constitucionais ou papéis institucionais previstos para as instituições (Fontainha; Geraldo; Veronese, 2016, p.698).

30 Bourdieu, 1989.

31 Santos, 2007.

e ao mesmo tempo estabilizar tanto o *boom* de direitos pós 1988 como reações sociais coletivas.³²

Essa nova arena pública judicial constituída, em que são equacionados conflitos latentes na sociedade é, em parte, externa ao circuito político e representativo clássico, o que coloca em questão a legitimidade do judiciário na tomada de decisões no campo político e social. Dizemos que é em parte externa ao circuito político clássico de representação, pois Sadek³³, ao formular um auto-retrato da magistratura brasileira, após a promulgação da constituição de 1988, apontou que juízes de primeiro grau em geral não enxergam nas decisões dos tribunais superiores e da suprema corte uma relação de distanciamento frente ao Executivo.³⁴ Assim, a “aristocracia togada”, na figura dos juízes singulares, interpelaria o campo político supostamente em nome ora da “boa técnica”, ora da sociedade e da “moralidade pública”, ao passo que aos tribunais e a Corte Constitucional atribuiria o papel de fazê-lo em nome de um Executivo “soberano” que se perdeu em sua crise de representatividade junto com a classe política.

As indagações de Falcão³⁵ no sentido de verificar as condições políticas, históricas e sociais em que o judiciário brasileiro toma decisões, ou seja, de investigar a sua autonomia no processo de consolidação democrática, levaram a afirmação de duas condições básicas. Para o autor, a via de emancipação possível do judiciário estaria estruturada de um lado na falta de sintonia entre o ingresso no campo jurídico e a posição social inicial de seus agentes externa ao campo, o que seria em grande medida possível por um sistema de recrutamento republicano baseado em concursos públicos e na estabilização de garantias constitucionais como vitaliciedade e inamovibilidade, e, de outro lado, na sua autonomia política face ao Executivo.³⁶ Assim, um dos aspectos de uma modernização garantidora de uma real e efetiva autonomia do judiciário estaria num sistema de recrutamento que permitisse uma diversificação de sua composição social.

32 Ocorre que, como nos ensinou Falcão (2004), a estrutura de nosso judiciário parte do princípio de que os conflitos que envolvem o exercício da cidadania plena são conflitos individuais, o que obstaculiza a análise da demanda de um prisma mais coletivo. Com isso, em geral buscamos um “antídoto judicial” para o vazio de políticas públicas baseando-nos num individualismo para questões que são eminentemente coletivas ou públicas (Falcão, 2004).

33 Sadek, 2006

34 Sadek; Beneti; Falcão, 2006, p.8

35 Falcão, 2004.

36 Idem, p.47

Em relação a diversificação da composição social da magistratura, Werneck Vianna³⁷ e mais recentemente Sadek³⁸ trazem contribuições que constituem um termômetro da sua autonomia. Ao analisarmos a transformação do perfil social da magistratura brasileira pelo contraste de dados levantados pelas duas pesquisas podemos perceber que, no processo de aquisição de relativa autonomia, o judiciário brasileiro foi forjado num contexto de “meritocracia encastelada”, em que a diferenciação do *campo jurídico*³⁹ se, de um lado, afastou a relação de subordinação direta entre o status social e a ocupação de funções judiciárias, de outro, manteve um certo sistema meritocrático baseado na conservação de um *habitus*, alicerçado na seleção de uma “aristocracia especializada” nas classes médias urbanas.⁴⁰ Verificamos tal fenômeno pela análise de alguns dados tais como origem familiar, auto declaração racial, intervalo de tempo entre a graduação e o concurso para magistratura e exercício profissional anterior ao concurso.

A pesquisa de Vianna demonstra que 54% do total de juízes brasileiros tinham nos anos de 1990 pais com escolaridade até o primeiro grau e aproximadamente 30% têm um perfil ocupacional de extração subalterna. O pai com formação universitária representava 31% do total⁴¹, exercendo majoritariamente funções no setor público, sendo que dentro desse universo 72% eram de funcionários públicos ou empregados em empresas estatais que compunham o alto escalão nas regiões Sudeste e Sul.⁴² Na pesquisa realizada por Sadek, que atualiza a realidade encontrada por Vianna, encontramos uma redução drástica no percentual de pais sem instrução ou que não chegaram a concluir o primeiro grau: 32,3%. Além disso, constatamos certo aumento no percentual de entrevistados com pais que possuem formação universitária 32,8%, sendo que a maioria desses pais diplomados são advogados ou profissionais liberais.⁴³

37 Vianna, 1997

38 Sadek, 2006

39 Sobre a diferenciação do campo jurídico, Bourdieu destaca que esse processo forja um universo social relativamente independente a pressões externas. Nele é exercida a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica, através da produção de discursos que em realidade são o produto por homologia de relações sociais de força e saberes específicos (Bourdieu, 1989).

40 Bourdieu, 1989, p.211

41 Nos anos de 1970, esse percentual era de 20% de pais com formação universitária.

42 Vianna, 1997, p.88

43 Sadek; Beneti; Falcão, 2006, p.22

Não há na pesquisa elaborada por Vianna um recorte baseado no auto declaração racial. Já na pesquisa de Sadek verificamos que 86,5% dos juizes se auto declararam brancos frente a 13,5% que em sua maioria se declararam “pardos”.

Quanto ao intervalo entre a graduação e o concurso para magistratura, Vianna⁴⁴ revelou que o intervalo médio entre a graduação e o concurso para magistratura era de 5,9 anos, situando-se a mediana em 5 anos. Além disso, destaca que a opção pelo concurso público é majoritariamente precoce, observando-se ainda uma tendência ao ingresso mais rápido na magistratura entre aqueles que se graduaram mais cedo e uma tendência de aumento na frequência em cursos preparatórios.⁴⁵ Já a pesquisa realizada por Sadek⁴⁶ aponta um aumento desse intervalo de tempo para 7 anos, sendo que em média os magistrados passam por um concurso antes daquele que efetivamente significa o ingresso na carreira.

Quanto ao exercício profissional anterior ao ingresso na magistratura, Vianna (1997) assinala que aproximadamente a metade dos juizes não cumpriu qualquer atividade profissional anterior ao ingresso na magistratura ou exerceu a advocacia por um período máximo de 5 anos. Uma passagem anterior por carreiras jurídicas tradicionais como Ministério Público, Defensoria e Procuradoria caracteriza a trajetória de 25% dos juizes, sendo que não há um recorte de quantos nesse universo são oriundos do Ministério Público, quantos foram procuradores e quantos foram defensores.⁴⁷ Já a pesquisa realizada por Sadek revela que cresceu vertiginosamente o percentual de juizes que exerceu alguma atividade profissional antes do recrutamento (96,5%), mas não aponta se essa atividade profissional ocorreu como procuradores, defensores, promotores ou se ocorreu na advocacia em escritórios privados.⁴⁸

Os contrastes entre as pesquisas realizadas por Vianna⁴⁹ e Sadek⁵⁰ contribuem para a análise do sistema de recrutamento brasileiro inaugurado

44 Vianna, 1997.

45 Idem, p. 155

46 Sadek, 2006

47 Vianna, 1997, p. 187

48 Sadek; Beneti; Falcão, 2006, p.9

49 Vianna, 1997

50 Sadek, 2006

a partir da constituinte de 1988 e nos levam a compreender que, segundo a classificação proposta por Garapon⁵¹, nosso sistema comporta características tanto do modelo burocrático como do modelo “aristocrático”. Diferentemente do contexto francês, no Brasil, ficam acentuadas desde o recrutamento em primeiro grau características do modelo “aristocrático”. Isso porque as possibilidades de ingresso na magistratura aumentam quanto maior é a disposição ao longo do tempo de recursos financeiros e sociais do candidato para se preparar para o concurso, além da influência de sua inserção profissional, seja em carreiras jurídicas tradicionais, seja em escritórios de advocacia consolidados no mercado, o que o insere numa espécie de sistema de “aristocracia profissional”.

3. Transformações constitucionais, sistema de recrutamento de magistrados e autonomização do judiciário brasileiro

A Constituição de 1934 previu, pela primeira vez, as garantias à magistratura estadual de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e tais garantias apontavam para uma certa autonomia do Judiciário, por outro lado, o artigo 64 da Constituição previa a possibilidade de remoções de magistrados, por voto de 2/3 dos membros do tribunal, em razão de um suposto interesse público. Havia previsão, portanto, da retirada da autonomia dos juízes por meio deste mecanismo.

Em relação à magistratura federal, os artigos 74 e 80 da Constituição de 1934 mantiveram as nomeações pelo Presidente da República, após nomeações em lista quántupla feita pela Corte Suprema, em votação secreta. Em 1937, com a implantação do Estado Novo por Getúlio Vargas e com a dissolução das Assembleias Estaduais e das Câmeras Municipais, a competência para elaborar as leis ficou a cargo do Poder Executivo e, além disso, as justiças eleitoral e federal foram extintas, de modo que o Poder Judiciário passou a ser composto apenas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes Estaduais e pelos Tribunais Militares, considerando que a Justiça do Trabalho, embora tenha sido criada em 1934, funcionava no âmbito administrativo, e não jurisdicional.

A Constituição de 1946, apesar de manter algumas das características dos períodos anteriores, tinha feições mais democráticas, se preocupando

51 Garapon, 2001

em assegurar ao Poder Judiciário a competência para o exercício do controle de constitucionalidade, inclusive, alçando o Supremo Tribunal Federal à condição de “Guardião da Constituição”, na medida em que a Emenda nº 16/1965 previu o controle abstrato de constitucionalidade das leis estaduais e federais. Além disso, esta Constituição trazia outros mecanismos para evitar ingerências do Executivo no Judiciário, garantindo-lhe normas de autogoverno, autonomia e garantias aos magistrados. A Justiça Eleitoral foi restaurada e à Justiça do Trabalho foi atribuída natureza jurisdicional, quanto à Justiça Estadual e Federal. Esta Constituição manteve a unidade em primeira instância e em segunda instância criou o Tribunal Federal de Recursos.

A modernização da Justiça Federal de primeira instância foi regulamentada pela Lei nº 5.010/1966, a qual previu, pela primeira vez, o concurso público⁵² como critério de seleção dos juízes substitutos⁵³ em âmbito federal. Entretanto, para a formação dos quadros da magistratura federal de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal elaborava lista quádrupla e o Presidente da República possuía o controle da nomeação dos candidatos selecionados. Nesta lista, deveria ter o nome de três juízes substitutos e dois bacharéis em direito, com mais de 30 e menos de 60 anos, de “notório merecimento” e “reputação ilibada”, sendo necessário também, no mínimo, 08 anos de exercício da advocacia, Ministério Público, magistratura ou magistério superior.

Sob a égide da Constituição de 1967, a investidura na magistratura federal de primeira instância se daria mediante aprovação e em concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos e nomeação pelo Presidente da República, entre os brasileiros maiores de “30 anos de cultura” e “idoneidade moral”. Os juízes federais seriam nomeados, porém, pelo Presidente da República entre os juízes substitutos indicados pela lista

52 O concurso público para juiz substituto da justiça federal deveria ser publicado no diário oficial com antecedência mínima de 30 dias, era composto de prova oral e escrita e as matérias seriam fixadas pelo Conselho da Justiça Federal. Dentre as exigências estabelecidas pela Lei nº 5.010/1966, destaca-se a comprovação do exercício da advocacia por 02 anos. As regras relacionadas às bancas examinadoras foram previstas pela Lei nº 7.595/1987, que determinou que as Comissões Examinadoras seriam designadas pelo Conselho da Justiça Federal e seria composta por 03 Ministros do Tribunal Federal de Recursos, 01 professor da Faculdade de Direito e 01 advogado indicado pelo Conselho Federal da OAB.

53 Aos juízes substitutos, cabia a substituição dos juízes federais durante suas férias, em impedimentos e o auxílio permanente, inclusive, na instrução e no julgamento dos processos, na forma que estabelecer o Conselho da Justiça Federal.

tríplice elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos, com base nos critérios de antiguidade e de merecimento.

Com a Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser tratada pelo seu artigo 37, que prevê o concurso público como o critério de seleção dos servidores públicos em geral. Neste dispositivo, estão previstas as normas e princípios principais sobre a administração pública.⁵⁴ O artigo 93, inciso I, prevê por seu turno especificamente o concurso público como critério de seleção para o cargo de juiz, em todo o território nacional.

De acordo com o artigo 93 da Constituição Federal de 1988, é da competência do Supremo Tribunal Federal dispor, mediante lei complementar, sobre o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979). Este estatuto, por sua vez, prevê em seu artigo 78 que o ingresso na carreira da magistratura ocorre mediante nomeação após a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. A sistemática de recrutamento e ingresso inaugurada pela Constituição de 1988 ocorre, porém, sem ingerência da Presidência da República e dos Tribunais Superiores, ocorrendo as nomeações e empossamentos de forma direta entre os selecionados nos exames de provas e títulos. Ocorre desde então uma modernização, de fato, no sistema de recrutamento brasileiro.

O aspecto conservador desta nova sistemática de recrutamento não está no processo em si de seleção e nomeação para os cargos, que atualmente segue um procedimento regulamentado e exclusivamente controlado pelas instituições públicas provedoras dos cargos, mas na silente conservação de um perfil de magistrado que simboliza uma “aristocracia togada”.

4. O problema da autonomia do judiciário a serviço do “juiz soberano” ou como os juízes instrumentalizam a administração da justiça

As relações entre judiciário e executivo ou do campo jurídico com os demais campos da sociedade são complexas e sofrem diferenciações de acordo com a instância de poder dentro do judiciário em análise. Alguns dados servem de termômetro dessas relações de aproximação e afastamento tais

54 A Constituição Federal de 1988 também passou a assegurar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e o artigo 96, inciso I, prevê em suas alíneas “c” e “d” a competência dos tribunais pelo provimento dos cargos de juízes de carreira das suas respectivas jurisdições, bem como para propor a criação de novas varas.

como os parâmetros jurídicos adotados pelos juízes na tomada de decisões judiciais, dados relativos ao imaginário de Estado que está no pano de fundo das intervenções judiciais e aqueles relacionados ao controle externo de juízes e da administração da justiça.

Com relação aos parâmetros adotados pelos juízes na tomada de decisões, 61,7% dos entrevistados na pesquisa de Vianna responderam que se enxergam como “fiéis intérpretes da lei”. O autor da pesquisa explica que isto significa que os juízes viviam na época uma transição, pois a interpretação da lei, nos moldes de um positivismo legalista que hegemonizava a formação nas faculdades de direito na época da ditadura, estava sendo relativizada por outros 38,3% de entrevistados que possivelmente poderiam estar mais próximos de uma interpretação que levasse em consideração uma principiologia jurídica e processos sociais substantivos.

Já na pesquisa de Sadek, embora a lei continue sendo o parâmetro principal para tomada da esmagadora maioria das decisões, o fato de os magistrados se auto visualizarem como “fiés interpretes” da mesma significa uma tentativa de autonomização frente ao Executivo e uma forma de diferenciação da atuação do Supremo Tribunal Federal, considerada pelos mesmos como altamente influenciada pelo campo político e pelo capital econômico. Ressalte-se que há no pano de fundo dessas falas dos juízes de primeiro grau o controle da constitucionalidade das leis e a guarda da constituição pelo Supremo Tribunal como parte do processo de transformação social.

Além disso, não há como compreender o dado acima sem uma relação mínima com o imaginário de Estado que permeia a atuação judicial. Tanto na pesquisa de Vianna como de Sadek⁵⁵, no imaginário dos juízes, é a esfera privada ou o mercado a dimensão-chave da organização da vida social e não o Estado. Há aqui uma contradição na fala de juízes: ao mesmo tempo que criticam a influência do poder econômico e do campo político sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal não negam a centralidade do mercado na organização da vida social.

Assim, como supostos “fiéis interpretes da lei” e afirmando sua autonomia frente a outros poderes, mesmo que levem em consideração consequências sociais em suas decisões, provavelmente a tomada das decisões judiciais ocorreria para preservar valores de mercado e para desconstruir

55 Na pesquisa de Vianna (1997), 46% de juízes são tendencialmente desfavoráveis ao intervencionismo estatal em matéria econômica e redistributiva.

a figura do Estado como principal agente organizador da vida social. Por conta disto, estar fidelizado à interpretação da lei significa diferenciar-se do campo político, cuja figura central é a do Poder Executivo e do Supremo Tribunal Federal, cuja tomada de decisão, segundo seu entendimento, se afastaria da legalidade para se aproximar de interpretações que incorporariam supostamente interesses políticos em nome da constitucionalidade.

Quanto às formas de controle externo da magistratura, antes da criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 81,1% dos juízes era contrário à existência de qualquer órgão de controle externo. Além disso, recusavam *interna corporis* uma organização de perfil marcadamente hierárquico-burocrático. Com essas duas constatações, Vianna conclui que, para parcela majoritária dos juízes brasileiros, a ideia de autonomia está a serviço da soberania do juiz singular como se o juiz fosse um órgão soberano em si, acima de qualquer tipo de controle.

Ocorre que, como nos explicou Falcão, a autonomia do judiciário e do juiz singular, em relação a interesses estatais antagônicos aos de parcela significativa da sociedade, não garante uma justiça que efetive amplos direitos ou que possibilite amplo acesso popular. Em outras palavras, o autor coloca como questão: como tornar a autonomia do judiciário a serviço da ampliação da cidadania (ou da democratização do acesso à justiça) e não de interesses corporativos (ou mesmo políticos) do juiz singular?

Falcão complementa essa característica de acentuada autonomização e soberania a serviço do juiz singular ao criticar a ideia de unicidade do judiciário em matéria de administração da justiça e ampliação do acesso. O autor explica que essa característica do judiciário brasileiro forma uma multiplicidade ou um contraditório em cada juiz e em cada tribunal que molda um judiciário culturalmente múltiplo. Por outro lado, não descarta a relevância do CNJ como órgão de administração da justiça, com poderes para fiscalizar e controlar excessos no exercício da autonomia, capaz de gerar unidade, com referência na constituição, dentro da multiplicidade.⁵⁶

5. Conclusão

Neste artigo, nos debruçamos na primeira parte sobre o processo de autonomização do judiciário na Itália e na França, com base nos estudos de

56 Sadek; Beneti; Falcão, 2006, p. 121

Vauchez⁵⁷ e Roussel⁵⁸, o conseqüente aumento do poder de juizes e seus reflexos sobre os campos político e social. No contexto italiano, concluímos que a crescente politização do judiciário levou ao aumento do poder de juizes a ponto de intervirem judicialmente no campo político, transformando as condições de competição e disputa dentro desse campo. O judiciário funcionou naquele contexto como verdadeira instância moral capaz de regular o jogo político ao ponto de provocar uma crise de representatividade de partidos ou da classe política como um todo. Sua despolitização e a construção de mecanismos de controle da influência do campo político sobre o judicial deslocou a questão da autonomia para outras formas de intervenção política, mas sobretudo para a forma de um associativismo ou sindicalização de magistrados que tinha por objetivo influir politicamente na produção legislativa e nas políticas em matéria judiciária e administrativa da justiça.

No contexto francês, a autonomia do judiciário foi um fenômeno precipuamente marcado pela sua acentuada profissionalização. Isso implicou na modificação das formas de recrutamento de juizes a partir da Segunda Guerra e da criação da Escola Nacional da Magistratura francesa. Além disso, houve uma transformação da composição social da magistratura que levou ascensão dos juizes vermelhos, juizes esses de origem social desvinculada das elites econômicas que desenvolviam usos heterodoxos de regras do direito para provocar constrangimentos políticos e denunciavam a atuação de uma rede de políticos pela imprensa. Segundo Garapon, o aumento de poder do juiz na França poderia ser analisado como a reivindicação de uma nova burguesia que não se sente representada pela classe política. São juizes que não pertencem necessariamente às elites econômicas, mas que compõem um sistema de seleção meritocrático, baseado em “castas profissionais”.

O problema da intervenção judicial desses magistrados sobre o campo político redundou na atribuição ao judiciário de um papel de nova religião jurídica que, ao profanar a tradição da representatividade e promessas de justiça presentes no sistema democrático, rompem não apenas com o papel mediador da classe política, mas com formas de exercício da cidadania junto a essa classe.

57 Vauchez, 2002

58 Roussel, 2002

No Brasil, concluímos que a autonomia do judiciário ocorreu após um histórico de interferências do poder executivo sobre o recrutamento e atuação jurisdicional de magistrados, seja pela via repressiva, pela responsabilização penal direta de juízes, seja pela via da outorga ampla de poderes para regular os campos político e social, vindo a exprimir um projeto de modernização econômico-social que ganha contornos conservadores. Esse processo de autonomização apenas se aprofunda a partir da constituição de 1988 que instituiu um sistema de garantias como inamovibilidade, irredutibilidade de salários e vitaliciedade após aprovação em concurso público. Do ponto de vista sociológico, Falcão nos explica que a autonomia do judiciário poderia ser verificada pela análise de duas condições: pela diversificação de sua composição social e pelo grau de intervenção judicial em relação a outros campos sociais.

O sistema de recrutamento de juízes instituído a partir da constituição de 1988 se, por um lado, garantiu uma diversificação da composição social da magistratura, por outro lado instituiu um modelo marcadamente “aristocrático” de recrutamento em que aumentam as possibilidades de ingresso na magistratura quanto maior é ao longo do tempo a disposição de recursos para preparação, além da influência de sua posição profissional seja em carreiras consideradas tradicionais como ministério público ou procuradoria, seja em determinadas bancas de advocacia. Com isso, concluímos que a diferenciação do campo jurídico no Brasil esteve baseada na preservação de um *habitus* que reproduz dentro do campo um “sistema meritocrático encastelado”. As possibilidades de ingresso no campo jurídico aumentam de acordo com a posição profissional e os recursos disponíveis para disputa dessa carreira no campo.

Diante da relação entre autonomia e ativismo judicial, verificamos que a afirmação de parâmetros legais na tomada de decisões, a crítica à atuação do Supremo Tribunal e a recusa *interna corporis* de uma organização baseada no controle hierárquico-burocrático da justiça significam que a autonomia do judiciário no Brasil é entendida, por significativa parcela da magistratura, como soberania do juiz singular como se o juiz fosse um órgão autônomo em si acima de qualquer tipo de controle, instrumentalizando o exercício de sua função em direção a interesses diversos de princípios que, em tese, regulam a instituição judiciária. A criação do Conselho Nacional de Justiça e o debate que envolveu a sua constitucionalidade nos deixam pistas de que possivelmente a autonomia do judiciário, conqui-

tada a partir da constituição de 1988, esteve mais em função da figura do juiz singular, de seus poderes e interesses político-corporativos, do que em função da distribuição da justiça, resguardo de garantias constitucionais e ampliação do acesso popular.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo*. Tradução Erica Salatini; César Mortari Barreira. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difusão Editorial, 1989.
- ENGELMANN, Fabiano. *Elementos para uma sociologia da diversificação do campo jurídico brasileiro pós-redemocratização*. Florianópolis: Revista de Ciências Humanas, nº 39, p. 99-115, Abril de 2006.
- _____. *Sentidos Políticos da Reforma do Judiciário no Brasil*. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, vol. 07, nº 12, 2015, p.395-412.
- FALCÃO, Joaquim. *A favor da democracia*. Recife: Editoras Massangana/Bagaço, 2004.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. *Como tornar-se juiz?: uma análise interacionista sobre o concurso da magistratura francesa*. Curitiba: Juruá, 2013.
- _____; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, A.; ALVES, Camilla Souza. *O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira*. BDA (São Paulo), v. 32, p. 58-76, 2016.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução Maria Luiza de Carvalho. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Volume I. Tradução Flavio Beno Siebeneuchler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Volume I. Tradução Paulo Astor Soethe; revisão da tradução Flavio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

- ROUSSEL, Violaine. *Affaires des juges: les magistrats dans les scandales politiques en France*. Éditions La découverte, 2002.
- SADEK, Tereza; BENETI, Sidnei Agostinho; FALCÃO, Joaquim. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2007.
- VAUCHEZ, Antoine. *Justice et Politique: quelques leçons tirées de la "parabole judiciaire" italienne*. Pouvoir, nº 103, 2002.
- VIANNA, Luiz Werneck et all. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.
- _____; BURGOS, Marcello Bauman; SALLES, Paula Martins. *Dezessete anos de judicialização da política*. São Paulo: Tempo Social, revista da sociologia da Universidade de São Paulo, v.19, nº 2, novembro de 2007, p.39-85.

Recebido em 06 de março de 2018.

Aprovado em 22 de novembro de 2018.